ACÓRDÃO - AC00 - 1774/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11469/2021
PROTOCOLO	: 2131698
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
DENUNCIANTE	: BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE DUAS AMBULÂNCIAS SEMI UTI TIPO B – VEÍCULO NOVO (ZERO QUILÔMETRO) VENDIDO POR CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU FABRICANTE – SUPOSTA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – DELIBERAÇÃO Nº 64/2008 DO CONTRAN – NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Não se verifica ilegalidade na exigência estabelecida na descrição do item licitado (aquisição de "veículo tipo furgão ambulância Semi UTI; 0 km; na cor: branca; com ano de fabricação/modelo de no mínimo 2021/2021; a ser fornecido por um concessionário autorizado ou pelo próprio fabricante do veículo com 1º emplacamento/licenciamento incluso e realizado diretamente em nome deste órgão não sendo aceito transferência de propriedade de veículo já emplacado), uma vez que a aquisição do veículo está vinculada às regras contidas na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN.

2. A Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN define, no item 2.12 de seu anexo, como novo o "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes de seu registro e licenciamento". Dessa forma, tal condição somente pode ser atendida por fabricantes ou concessionárias de veículos. Além disso, a Lei nº 6.729/1979 dispõe em seu artigo 12, *caput*, que o concessionário só poderá realizar a venda de veículos novos a consumidores.

3. Não comprovado qualquer irregularidade nos fatos apontados sobre o procedimento licitatório, é julgada improcedente a denúncia, sendo cabível, contudo, por se tratar de questão complexa, a recomendação ao atual jurisdicionado no sentido de que nas próximas licitações deste tipo realize amplo Estudo Técnico Preliminar (ETP) para definição do objeto, sempre observando a ampliação da competitividade, e os entendimentos contidos nas decisões de Tribunais de Contas, como o Acórdão nº 224/20, do Plenário do TCU; o TC-22373-0200/21-5, Relator Cons. Cezar Miola, do TCE/RS, o TC-586.989.18, de relatoria do Cons. Antônio Roque Citadini e o TC-021184.989.19-2, relatado pelo Cons. Robson Martinho, do TCE/SP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada

do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, **I –** pela **improcedência** da **Denúncia** formulada pela empresa **Belabru Comércio e Representações Ltda EPP**, com apontamento de supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 58/2021**, instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, em razão de inexistirem as irregularidades apontadas; **II –** pela **recomendação** ao atual jurisdicionado no sentido de que nas próximas licitações deste tipo realize amplo Estudo Técnico Preliminar (ETP) para definição do objeto, sempre observando a ampliação da competitividade e até mesmo em decisões de tribunais de contas, como o Acórdão nº 224/20, do Plenário do TCU; o TC-22373-0200/21-5, relator Cons. Cezar Miola, do TCE/RS, o TC-586.989.18, de relatoria do Cons. Antônio Roque Citadini e o TC-021184.989.19-2, relatado pelo Cons. Robson Martinho, do TCE/SP; **III –** pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno. **Retirada do sigilo (peça 22)**.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, sem pedido de liminar, formulada pela empresa **Belabru Comércio e Representações Ltda EPP**, com apontamento de supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 58/2021**, instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de duas ambulâncias Semi UTI Tipo B, pelo valor estimado de **R$ 697.543,33** (seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos).

O referido pregão já aconteceu em 30/09/2021, tendo sido homologada o resultado em favor da vencedora, empresa Enzo Caminhões Ltda (fl. 109).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, o Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de solicitar as manifestações da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas.

Após o jurisdicionado defender o procedimento licitatório (peça 12), a Divisão de Fiscalização opinou pela determinação ao gestor no sentido de que não limite, nas próximas licitações deste tipo, a participação de interessados apenas a concessionárias ou fabricantes de veículos; e pelo arquivamento deste processo (peça 18).

O *Parquet* se manifestou contra a regularidade da licitação, pugnando pela improcedência desta Denúncia e seu arquivamento (peça 20).

Eis o breve relatório. Passo ao Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A empresa Belabru Comércio e Representações Ltda EPP apresentou denúncia a esta Corte, sem pedido de liminar, visando determinação ao gestor do Município de Chapadão do Sul para que revogasse as disposições do subitem 12.12 do Edital e trecho do Termo de Referência, que estariam limitando a participação na licitação a fabricantes e concessionárias de veículos zero quilômetro (novos).

A Divisão de Fiscalização considerou ilegítima a exigência do do Edital, com base nos seguintes fundamentos:

> *"Limitar a participação nos procedimentos licitatórios formalizados para aquisição de veículos aos fabricantes e concessionárias significa restringir a competitividade do certame, violando o princípio da isonomia, e, eventualmente, deixando de obter a proposta mais vantajosa para a administração. O órgão jurisdicionado poderia definir como novo o veículo não utilizado, possibilitando, assim, que empresas revendedoras, como a denunciante, pudessem participar do certame.*
>
> *Considerando, entretanto, que a empresa denunciante apresentou Denúncia nesta Corte de Contas no dia 28/09/2021 (fl. 01), 02 (dois) dias antes da realização da sessão pública do procedimento, que não impugnou o Edital no bojo do procedimento licitatório, que o procedimento já foi homologado (fl. 166) e considerando, por fim, que a questão discutida no presente item é bastante controversa, não é, em nosso entendimento, o caso de se determinar a alteração do Edital e a realização de nova sessão pública do certame."*

Instado a emitir seu parecer, o Ministério Público de Contas considerou inexistente a irregularidade apontada pela empresa denunciante, opinando pela improcedência da denúncia e seu arquivamento. Em síntese, o parecer ministerial apresentou a seguinte conclusão (grifos originais):

> *"Para além das questões jurídicas já bem delineadas pela Divisão de Fiscalização, relativas à **perda ou não da qualidade de novo após o emplacamento**, o fato é que, pelas disposições contidas na Deliberação nº 64, do CONTRAN, e na Lei nº 6.729/1979, **se a Administração Pública for compelida a adquirir o produto de um revendedor, passará, necessariamente, à condição de segunda proprietária na cadeia de comercialização, expondo-se, dessa forma, a prejuízos pela depreciação econômica do bem.***
>
> *A título de ilustração, segundo a Instrução Normativa n.º 1.700, da Receita Federal, **veículos automóveis para transporte de mercadorias perdem 25% do seu valor anualmente.***
>
> *Apenas isso já seria suficiente, em meu sentir, para justificar a exigência questionada. Mas há mais. Pode-se visualizar, ainda, a materialização de outras implicações prejudiciais à Administração, como, por exemplo, no caso da **garantia oferecida pelo fabricante, cujo prazo já estaria em curso desde a aquisição do automóvel pelo primeiro proprietário.**"*

Quanto ao mérito da Denúncia, portanto, a manifestação expressa no Parecer do Ministério Público de Contas exclui qualquer irregularidade que pudesse anular o procedimento licitatório, posto que o jurisdicionado apenas seguiu a orientação emanada da Deliberação nº 64/2008 do Contran, que define, no item 2.12 de seu anexo, como **novo** o "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de

passageiros, reboque e semi-reboque, **antes de seu registro e licenciamento**" (grifo nosso).

Essa condição novamente só pode ser atendida por fabricantes ou concessionárias de veículos. Aliás, como a própria Divisão de Fiscalização apontou, a Lei nº 6.729/1979 dispõe em seu artigo 12, caput, que o concessionário só poderá realizar a venda de veículos novos a consumidores, *in verbis*:

> *Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.*

Além disso, como asseverou o Ministério Público de Contas, exigência semelhante à discutida nestes autos é comum em editais de licitação publicados pelos mais diversos órgãos, como CGU, TCU e outros Tribunais de Contas. E esta Corte de Contas, no TC/6437/2021, de relatoria do Cons. Márcio Monteiro, já reconheceu a inexistência de ilegalidade na inclusão de cláusula contendo idêntico teor.

Contudo, é preciso reconhecer que o tema é complexo e que é preciso **recomendar** ao jurisdicionado que nas próximas licitações deste tipo realize amplo **Estudo Técnico Preliminar** (ETP) para definição do objeto, sempre observando a ampliação da competitividade e até mesmo em decisões de tribunais de contas, como o Acórdão nº 224/20, do Plenário do TCU; o TC-22373-0200/21-5, relator Cons. Cezar Miola, do TCE/RS, o TC-586.989.18, de relatoria do Cons. Antônio Roque Citadini, e o TC-021184.989.19-2, relatado pelo Cons. Robson Martinho, do TCE/SP.

Em sede de Denúncia, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Não sendo constatada irregularidade, o caminho natural deste processo é a improcedência e o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, "a", "b" e "c", do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que **houve plenitude de contraditório e ampla defesa e não houve a comprovação de qualquer irregularidade** que pudesse gerar a nulidade do procedimento licitatório sob exame. Como **não ocorreu decretação de sigilo** nestes autos, deve ser mantida a tramitação ordinária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada pela empresa **Belabru Comércio e Representações Ltda EPP**, CNJP nº 03.353.258/0001-60, em razão de inexistirem as irregularidades apontadas;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual jurisdicionado no sentido de que nas próximas licitações deste tipo realize amplo **Estudo Técnico Preliminar** (ETP) para definição do objeto, sempre observando a ampliação da competitividade e até mesmo em decisões de tribunais de contas, como o Acórdão nº 224/20, do Plenário do TCU; o TC-22373-0200/21-5, relator Cons. Cezar Miola, do TCE/RS, o TC-586.989.18, de relatoria do Cons. Antônio Roque Citadini e o TC-021184.989.19-2, relatado pelo Cons. Robson Martinho, do TCE/SP;

III - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Denúncia, com recomendação ao atual jurisdicionado e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / MFGM / VAB